

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica.

Autor: Deputado EDUARDO CURY e
ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

PARECER REFORMULADO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia de hoje, durante a apreciação deste Projeto de Lei, foi dado conhecimento ao Colegiado que a Bancada do Partido dos Trabalhadores havia apresentado Destaque que visava suprimir a expressão “**e os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas**” do Substitutivo que este nobre Deputado havia oferecido à matéria.

Nos termos regimentais, houve primeiro a votação do meu parecer, o qual foi aprovado, sendo ressalvada a parte destacada do Substitutivo.

Então, na sequência, ocorreu a votação do referido Destaque Supressivo, que foi aprovado, contra o meu voto.



Posto isso, apresento meu parecer Reformulado que é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.888, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005075500>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece, com base no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais de governança para a edição, a revisão e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º No âmbito dos Municípios, a adoção das medidas administrativas previstas nesta lei será adaptada ao nível de complexidade da ordenação pública existente e aos recursos públicos disponíveis.

§2º Municípios com menos de 50 (cinquenta) mil habitantes devem observar o disposto nesta Lei 3 (três) anos após a sua vigência.

Art. 2º Respeitados o pacto federativo, a independência entre os poderes e os princípios que regem a autonomia da administração, os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre as atividades econômicas, deverão:

I - adotar processos decisórios orientados pela conformidade legal, pela desburocratização e pela indicação de evidências suficientes quanto à necessidade e adequação das decisões;



II - modular as exigências feitas aos administrados segundo a capacidade real de as autoridades públicas tomarem, de modo tempestivo e fundamentado, as providências respectivas a seu cargo;

III - sempre que possível, razoável e necessário para evitar medidas administrativas excessivas, adotar classificação das atividades privadas em níveis crescentes de risco, levando em consideração a probabilidade estatística de incidentes, de danos e de outros efeitos negativos, para definir e graduar:

- a) a imposição de deveres e condicionamentos públicos;
- b) a preferência pela autorregulação;
- c) as políticas para autorização das atividades econômicas
- d) os programas e métodos de fiscalização; e
- e) as alternativas de aplicação, dosimetria, dispensa e substituição de sanções administrativas;

IV - editar, como condição prévia da atividade fiscalizatória de caráter geral, normas com parâmetros objetivos para identificar as infrações e para preveni-las, bem como para orientar sua repressão;

V - manter o estoque acumulado de regulamentos, atos e orientações práticas de nível infralegal organizado por temas, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

VI - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os administrados e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VII - fazer avaliações periódicas da eficácia, do impacto e da atualidade de todas as medidas de ordenação pública e, quando for o caso, sua revisão;



VIII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos institucionais e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de práticas que possam impactar o cumprimento de sua missão e a observância desta lei.

§1º Caberá a edição de decreto em cada ente da Federação para:

I - definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

II - uniformizar critérios para a organização por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e orientações práticas de nível infralegal;

III - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos institucionais e controles internos.

§2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto observará a execução deste artigo e realizará consultas públicas periódicas a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

Art. 3º O exercício, em relação a atividades econômicas ou propriedades privadas, de competência pública de ordenação sem caráter sancionatório não poderá levar à desapropriação unilateral de direitos na via administrativa, de modo direto ou indireto.

§1º Dependerá de desapropriação amigável ou por processo judicial, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação sem caráter sancionatório que, por suas características e abrangência, dificulte a ponto de inviabilizar o exercício de direito patrimonial constituído ou retire a parcela mais substancial de seu valor.



§2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º São direitos de natureza individual, coletiva e difusa em relação à ordenação pública:

I - requerer e obter informação e orientação adequada e clara quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que estão sujeitas as atividades econômicas e outros atos da vida privada;

II - obter em prazo razoável decisão clara e exaustiva quanto aos requisitos para o deferimento de pleito negado por decisão administrativa ou judicial anterior;

III - buscar proteção contra as medidas de ordenação pública inválidas, bem como contra os métodos coercitivos ilegais ou desleais e outras práticas irregulares das autoridades; e

IV - ter acesso aos órgãos administrativos e judiciários para prevenção ou reparação de danos patrimoniais individuais, coletivos ou difusos causados pela violação dos direitos.

Art. 5º A integridade, a independência e a confiança do contratado são critérios de qualificação técnica na contratação de assessoria para a elaboração de atos de ordenação pública econômica, que poderão ser aferidas pela documentação pertinente, entre os quais:

I - certificação por agências independentes com reconhecimento nacional ou internacional; e

II - demonstração, na forma do ato convocatório, de inexistência de relação atual, recente ou habitual com agente econômico relevante.



Art. 6º Quando não possuírem normas legais próprias, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão a Lei nº 9.784, de 1999, e a Lei nº 9.873, de 1999, no exercício de suas competências administrativas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005075500>

